

# FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ASPECTOS SOCIAIS ACERCA DA INCLUSÃO SOCIAL DOS DEFICIENTES AUDITIVOS NA EDUCAÇÃO

Maria Fernanda Paci Hirata Shimada<sup>1</sup>

Resumo: O presente estudo pretende refletir e fundamentar à problemática sobre a inclusão de alunos surdos nas escolas e as dificuldades encontradas, além de discorrer sobre as legislações e políticas antagônicas quanto à aceitação de deficientes auditivos em salas regulares. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, e procedimento dedutivo. Sendo assim, o tema escolhido ressalta a mudança de visão das esferas governamentais quanto aos aspectos do direito a inclusão de crianças, jovens e adultos com deficiências, em ênfase os alunos surdos, na educação, de modo a respeitar as mais variadas legislações que versam sobre o tema. Por assim ser, nota-se que o trabalho é justificável, pois a inclusão escolar objetiva inserir, sem distinção, todas as crianças e adolescentes com diferentes graus de comprometimento social e cognitivo em ambientes escolares tradicionais, com a finalidade de diminuir o preconceito e estimular a socialização das pessoas. Portanto o principal benefício da inclusão é o resultado trazido pela socialização entre pessoas.

Palavras-Chave: Direito; Educação; Inclusão Social

## LEGAL BASES AND SOCIAL ASPECTS ABOUT THE SOCIAL INCLUSION OF THE HEARING IMPAIRED, IN EDUCATION

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Graduada em Pedagogia pela UniBF. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM) em Teoria do Direito e do Estado. Professora e coordenadora de Curso na Etec Sebastiana Augusta de Moraes – Andradina/SP. Professora na Faculdade Integrada Rui Barbosa – Andradina/SP. Advogada.

**Abstract:** The present study intends to reflect and to base to the problematic on the inclusion of deaf students in the schools and the difficulties encountered, besides discussing on the laws and antagonistic policies regarding the acceptance of deaf people in regular rooms. To do so, we used bibliographic research, and deductive procedure. Therefore, the chosen theme highlights the change of vision of the governmental spheres regarding aspects of the right to inclusion of children, youth and adults with disabilities, with emphasis on deaf students, in education, in order to respect the most varied legislation on the theme. Thus, it is noteworthy that work is justifiable, since school inclusion aims to insert, without distinction, all children and adolescents with different degrees of social and cognitive impairment in traditional school settings, in order to reduce prejudice and stimulate the socialization of people. Therefore, the main benefit of inclusion is the result brought about by socialization between people.

**Keywords:** Right; Education; Social inclusion.

## INTRODUÇÃO



tema escolhido é atual, e ressalta a mudança de visão das esferas governamentais quanto aos aspectos do direito a inclusão de crianças, jovens e adultos com deficiências, com ênfase aos alunos surdos, na educação, de modo a respeitar as mais variadas legislações que versam sobre o tema.

O estudo tem como objetivo fundamentar à inclusão de alunos surdos nas escolas apesar das dificuldades, além dos discursos e das políticas antagônicas quanto à aceitação de deficientes auditivos em salas regulares. Partindo do pressuposto da necessidade de investigar, como a escola e a educação/inclusiva contribui para a afirmação da igualdade e da diferença, e o

respeito às leis existentes. Para tanto, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio do procedimento dedutivo.

O artigo foi dividido em três partes: Definições e classificações da pessoa com deficiência auditiva e com surdez; Normas internacionais e nacionais da educação inclusiva; Fundamentos da educação inclusiva.

Vale ressaltar que o estudo é justificável, pois a inclusão escolar objetiva inserir, sem distinção, todas as crianças e adolescentes com diferentes graus de comprometimento social e cognitivo em ambientes escolares tradicionais, com a finalidade de diminuir o preconceito e estimular a socialização das pessoas com desenvolvimento atípico para que desfrutem dos espaços e ambientes comunitários.

Sendo assim, os benefícios que se originam da cultura da inclusão, tendem a favorecer amplamente toda a sociedade, ampliando os parâmetros da democratização das oportunidades de transformação sociocultural, com a flexibilização e adaptação dos conteúdos curriculares, destacando os meios de otimização de sucesso na vida pessoal, profissional e social dos cidadãos por via da escolarização eficiente.

## 1. DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA E COM SURDEZ.

Primeiramente, de modo simples o dicionário médico traz uma definição rápida e objetiva de surdo/deficiente auditivo como “quem não ouve ou ouve mal”. O antônimo disso é ouvinte, que significa “pessoa que ouve.

Porém, ao analisar essa terminologia perante o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, em seu artigo 2º, entende-se como surdo/deficiente a pessoa que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Nesse sentido, é

considerada deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

O Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, em seu artigo 2º, apregoa que são consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ademais, os pesquisadores da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS) entendem que a terminologia “Surdo” é atribuída a quem é alfabetizado e tem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como sua língua materna. Já a expressão “Deficiente Auditivo” refere-se a quem não participa de associações e não sabe a LIBRAS.

Em suma, para a FENEIS, a diferença encontra-se no conhecimento da LIBRAS, ou seja, aos que sabem e dominam este idioma. Entretanto, definir o que é ser um sujeito com surdez ou com deficiência auditiva no Brasil tem sido um longo caminho. As modificações de concepções de ensino para atender, de fato, às suas necessidades e legitimar uma língua foram uma trajetória árdua dessa população.

Nesse sentido, Bisol; Valentini, elencam duas formas de análise e interpretação da denominação surdo e deficiente auditivo: a orgânica e a histórica/cultural, sendo que a primeira forma entende que surdo e deficiente auditivo são sinônimos utilizados para referir qualquer tipo de perda auditiva em grau leve, moderado, severo ou profundo, em um ou ambos os ouvidos<sup>2</sup>.

Em contrapartida, no segundo aspecto aponta-se uma diferença entre os termos, na qual os surdos são aqueles que não

---

<sup>2</sup> BISOL, C.A. & VALENTINI, C.B. *Surdez e Deficiência Auditiva - qual a diferença? Objeto de aprendizagem incluir* – UCS/FAPERGS, 2011.

se consideram deficientes, utilizam uma língua de sinais, valorizam sua história, arte e literatura e propõem uma pedagogia própria para a educação das crianças surdas.

Os Deficientes Auditivos seriam as pessoas que não se identificam com a Cultura e a comunidade surda. Assim, contrariamente ao que muitos podem supor, o surdo que se identifica com a língua de sinais e a comunidade surda não gosta de ser chamado de deficiente auditivo.

Ele tem orgulho de ser surdo e não se considera um deficiente. Já a situação da pessoa que não se identifica com a comunidade surda tende a ser mais delicada: alguns se incomodam muito quando seu déficit auditivo é percebido, outros se reconhecem como deficientes auditivos (dependendo de sua história pregressa, da etiologia da surdez, de suas condições atuais de vida, etc.).

Em síntese, na perspectiva orgânica os termos em questão não têm diferença, ou seja, ambos são usados para aqueles que possuem um déficit no sistema auditivo. Na perspectiva histórica e cultural as expressões auditivas são consideradas distintas: a primeira é para quem adere à identidade surda através da cultura, da sociedade, do conhecimento da LIBRAS. Ou seja, surdo é aquele que assim se aceita. A segunda - deficiente auditivo – refere-se aos que não aceitam ter esse déficit e, consequentemente, não reconhecem a identidade surda.

## 2. NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

### PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

O direito à igualdade emerge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Conforme Araújo:

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é

possível entendermos o tema de proteção excepcional das pessoas portadoras de deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade<sup>3</sup>.

O Princípio da Igualdade resguarda a determinada parcela da sociedade, que sofre com algum tipo de preconceito, um tratamento igualitário perante a sociedade. Desse modo, no direito hodierno, o princípio da igualdade assume um caráter de dupla aplicação: uma teórica, para “repulsar privilégios injustificados” e outra prática, contribuindo para diminuir os “efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas diante do caso concreto”. Como decorrência, o princípio constitucional da igualdade passa a figurar como “ponte entre o direito e a realidade que lhe é subjacente.

Outro aspecto importante em relação ao princípio da legalidade diz respeito à igualdade na aplicação do direito e na criação do direito.

Para Canotilho:

A expressão “todos são iguais perante a lei”, significava, em sua acepção tradicional, “a exigência de igualdade na aplicação do direito”. A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido, mas atualmente, essa igualdade perante a lei vem acompanhada da igualdade na lei (na criação do direito), isto é, ser igual “perante” a lei não significa apenas “aplicação igual da lei”, pois a lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. Significa dizer que o princípio da igualdade “dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos<sup>4</sup>.

Nesse diapasão, podemos analisar a igualdade formal através do texto constitucional, ou seja, a pura e simples grafia do texto já garante a todas as pessoas a isonomia independente de sexo, raça, cor e dentre outras características. Essa igualdade

---

<sup>3</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. *Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003, p. 46).

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

é a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através de textos legais.

Entretanto, a Lei prevê o tratamento desigual para os desiguais com o intuito de haver uma efetiva isonomia entre todos, porém, não estabeleceu até em que grau essa diferenciação pode existir. Já, em contrapartida, a igualdade material é entendida como a exteriorização do princípio da igualdade, ou seja, é quando ocorre a concretização da igualdade formal. A Constituição Federal impõe ao Poder Público a materialização deste Princípio, através da oferta de instrumentos que permitam a inserção social.

Posteriormente, temos que as normas elaboradas pelo legislador devem se basear no princípio da igualdade, ficando submissas ao controle de constitucionalidade. Ou seja, a aplicação da norma não pode promover ou dar origem a novas desigualdades. A característica primordial da justiça como equidade é fomentar a racionalidade e a imparcialidade, como forma de garantir que a equidade atinja todos que se encontram na mesma posição inicial. Para propiciar o exame da justiça por equidade, Rawls define dois princípios, a saber, igualdade na atribuição dos direitos e dos deveres fundamentais e distribuição social em face da presença de desigualdades sociais e econômicas. Vantagens e desvantagens sociais reais só devem, portanto, ser justificadas na medida em que, por meio das vantagens dos mais bem posicionados, também a condição dos menos favorecidos na sociedade seja melhorada.

Neste sentido, na sociedade de Rawls, os termos equitativos são recíprocos e a vantagem de cada participante é racional, mesmo porque os seus integrantes são pessoas livres e iguais substantivamente, que, implícita e coerentemente, aderem a uma concepção pública e política de justiça, em que as desigualdades devem proporcionar o maior benefício aos membros menos favorecidos da sociedade, ao passo que, na realidade brasileira, a situação de desigualdade é encarada com naturalidade, com a

consequente ausência do Poder Público, dada a falta de escolas, de condições dignas de saúde, de salubridade pública, de moradia, de transporte público de qualidade, segurança, previdência social etc., ainda que tais direitos estejam previstos na Constituição e nas leis"

Com efeito, analisando a posição das pessoas surdas perante o princípio da igualdade, houve uma grande evolução, pois foi através deste princípio que essa comunidade conquistou diversos direitos. É justamente, este princípio que justifica e fundamenta a educação inclusiva, como veremos.

## DIREITOS HUMANOS E DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.

O processo histórico da construção dos Direitos Humanos perpassa as revoluções burguesas. Esses processos históricos fundam a construção dos direitos civis e políticos, cunhados pelas ideias liberais, nascidas da maturidade e do desejo da burguesia de tomar para si privilégios antes restritos ao clero e à aristocracia.

Sobre essa trajetória de lutas e conquistas, Fuziwara afirma:

ser essa uma referência histórica, a partir da qual é possível compreendermos a busca da liberdade individual e da ruptura com a dependência interpessoal, traço marcante da sociedade feudal, que ainda mantinha resquícios naquele capitalismo nascente. Nesse sentido, o contrato entre "pessoas livres" seria o elemento-chave para o avanço da sociedade, que passaria a ter novos proprietários (por aquisição, e não apenas por herança). Contudo, para a elaboração de regras nessa nova forma de relação social, os burgueses liberais também precisavam consolidar direitos políticos — de votar e de ser votado —, para romper com o comando da nobreza e do clero. Era preciso construir uma nova classe política e também era necessária a defesa da laicidade<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> FUZIWARA, Aurea Satomi. *Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do*



### De acordo com Paula e Paula:

é imprescindível buscar uma definição de Direitos Humanos, para que possamos situar histórica e socialmente a emergência de políticas de valorização destes direitos e a criação de instrumentos efetivos para que os direitos de proteção da criança e adolescente sejam respeitados. Assim, Direitos Humanos podem ser compreendidos como sendo os direitos fundamentais da pessoa humana, pelo progressivo reconhecimento pelas nações e instrumentos internacionais, da inerente dignidade de todo indivíduo, independentemente de raça, sexo, idade ou nacionalidade<sup>6</sup>.

Os Direitos Humanos podem ser apresentados sob dois aspectos: por um lado, constituem restrições ao poder do Estado, e por outro, condições mínimas para uma existência digna, asseguradas a todo indivíduo.

Os Direitos Humanos, contudo, muitas vezes se apresentam de forma diversa e fragmentada, devendo considerá-lo em suas dimensões de universalidade, irrenunciabilidade, indivisibilidade, interdependência, interrelacionaridade, imprescritibilidade, inalienabilidade, historicidade, efetividade, aplicabilidade imediata, e vedação ao retrocesso.

No que tange aos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, vemos que além de gozarem de todos os direitos inerentes ao homem em sua sociedade, é garantido à criança e ao adolescente o princípio da prioridade, segundo o qual, proteção e satisfação devem ser asseguradas pelo Estado antes de quaisquer outros. Esse princípio está evidenciado em diversos documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança, assinada em Genebra, em 1924; a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989.

Ademais, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

---

*adolescente: uma necessária articulação*. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 115, Set. 2013, p. 530).

<sup>6</sup> PAULA, Heloisa Vitoria de Castro de; PAULA, Maristela Vicente de. *Direitos Humanos da Criança e Adolescente: um olhar histórico-social*. In: AVA UFG- Catalão, 2015, p. 1.

iniciou-se um novo período, a fim de encontrar alternativas para tratar as pessoas com deficiência. O intuito principal era de desinstitucionalizar as pessoas com deficiência e dar-lhes condições para serem educadas fora de internatos. Inicia-se aí o Paradigma de Serviços<sup>7</sup>.

Por conseguinte, com a Declaração de Salamanca, definiu uma política sobre as organizações internacionais, nacionais e não-governamentais, partindo do princípio, que:

as pessoas até então excluídas do processo educacional, em especial, as pessoas com deficiência, seriam assistidas por tal declaração. Daí surgiu a terminologia Necessidades Educacionais Especiais. Aponta que o princípio fundamental desta Linha de Ação é de que as escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem-dotadas; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades, crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidos ou marginalizados. Todas essas condições levaram uma série de desafios para os sistemas escolares<sup>8</sup>.

Vemos, então, que é papel das escolas, combater à discriminação. Nesse escopo, está a defesa dos direitos das pessoas deficientes, introduzida pela Declaração de Salamanca (1994), bem como outras diretrizes legais como a Declaração de Guatemala ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Preconceito contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Essa Convenção teve como objetivo proclamar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito e, por isso, devem ser respeitados sem qualquer distinção mesmo se este sofrer de alguma deficiência ou anomalia.

Ademais, os deficientes garantiram direitos fundamentais através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com

---

<sup>7</sup> KARAGIANNIS, A. Visão geral histórica da inclusão. In: STAINBACK, S; STAINBACK, W. *Inclusão: um guia para educadores*. Porto Alegre: Artmed, 1999.

<sup>8</sup> DECLARAÇÃO DE SALAMANCA E LINHAS DE AÇÃO: sobre necessidades educacionais especiais. Brasília: Corde, 1994

Deficiência, assinado na cidade de Nova Iorque, em 30 de março de 2007, tratado este que teve sua validação no Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 2008<sup>17</sup>. A Legislação Brasileira adotou o referido tratado como status de Emenda Constitucional, tendo, desse modo, maior importância no âmbito da legislação nacional e não ficando atrás no avanço da sociedade em busca da proteção dos direitos humanos.

O que determina a deficiência, são as barreiras existentes nos espaços, no meio físico, no transporte, na informação, na comunicação e nos serviços, e não necessariamente a deficiência auditiva. No que diz respeito à educação, ela garante, além de acesso, participação efetiva, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades para o pleno desenvolvimento do potencial de qualquer estudante.

## A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA.

A legislação educacional brasileira é uma das mais modernas do mundo, pois desenvolve a democracia e o direito de todos, a educação como princípio, isso facilitou que grupos, muitas vezes minoria, tivessem acesso à educação de qualidade.

Logo, há vários diplomas legais que asseguram o direito do aluno surdo à educação e inclusão, dentre eles, a Carta Magna no Título VIII, da ORDEM SOCIAL, dispõe:

Artigo 208: III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo. V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Artigo 227: II - § 1º - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos

bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Conseqüentemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 54, assevera que é dever do Estado promover um atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência. No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB de 1996 do Capítulo V da Educação Especial, estabelece nos Art. 59 e 60 as diretrizes para a Educação Especial. Entende tal Lei, que se deve primar por métodos, técnicas e recursos diversos para atender as necessidades dos sujeitos com N.E.E, a fim de melhorar suas condições para sua inserção no ensino regular assegurando, assim, seus direitos legislativos. Caso essas medidas não sejam atendidas.

O documento a ser analisado é do Ministério da Educação e da Secretaria de Educação Especial, intitulado aos Parâmetros Curriculares Nacionais: estratégias para a educação de alunos com necessidade educacionais especiais de 1999. Este documento foi formulado para esse fim, ou seja, para a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais e, supostamente, para adequar os conteúdos curriculares relacionados à série correspondente em que o aluno esteja, de acordo, com sua necessidade educacional.

Por conseguinte, o Ministério da Educação e da Secretaria de Educação Especial, elaborou um documento intitulado Parâmetros Curriculares Nacionais: estratégias para a educação de alunos com necessidade educacionais especiais de 1999. Este documento foi formulado para a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais e, supostamente, para adequar os conteúdos curriculares relacionados à série correspondente em que o aluno cursava, de acordo, com sua necessidade educacional.

Em seguida, a Resolução do CNE/CEB N°2, de 11 de setembro de 2001, institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, com o intuito de identificar a inclusão do sujeito surdo perante essas diretrizes.

O art. 5º definiu educando com necessidades educacionais especiais aqueles que, durante o processo educacional, apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis.

Em 2002, A Lei nº 10.436 instituiu a Língua Brasileira de Sinais, reconhecendo a LIBRAS como meio de comunicação ou de expressão a ser utilizado pelas pessoas surdas conferindo status de uma língua, com recursos e estrutura gramatical própria.

Logo depois, o Decreto nº 5.626, de 2005, elencou várias garantias, como acessibilidades relativas à saúde, educação, dentre outras. Foi considerado um avanço importantíssimo, pois previu a contratação de intérpretes em vários locais públicos, ante a necessidade de comunicação, efetivação do direito à igualdade e acessibilidade.

Além disso, o Plano Nacional de Educação (PNE) orienta a política de educação do Brasil por meio de 20 metas a serem alcançadas até 2024. No campo da educação inclusiva, oferece educação básica universal e serviços de educação profissional (AEE) para crianças, bem como para jovens de 4 a 17 anos com deficiência. Mas é importante considerar a concretização de objetivos específicos de inclusão, pois os sites externos para esses públicos certamente beneficiarão outros alunos ao exigir mudanças no modelo de ensino atual e vislumbrar escolas melhores para todos.

Além disso, deve-se destacar que, desde 2016, a Lei de Inclusão (LBI) do Brasil, também conhecida como Lei da Deficiência, visa garantir e promover o exercício dos direitos básicos e da liberdade das pessoas com deficiência em igualdade de condições, e visa atingir inclusão social e cidadania. Essa decisão envolve todos os níveis de ensino das escolas regulares, sejam públicas ou privadas. A lei também trouxe uma série de inovações no campo da educação, como multa e prisão para gestores

que recusaram ou impediram alunos com deficiência de obter vagas, e proibição de cobrança de adicional de mensalidade e anuidade.

Envolve também a tomada de medidas individuais e coletivas no meio ambiente para maximizar o desenvolvimento acadêmico e social dos alunos com deficiência, o que favorece o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem. A legislação também prevê a educação bilíngue: a Língua Brasileira de Sinais (Libra) já se fortalece como primeira língua dos surdos. Na forma escrita, o português passa a ser secundário em escolas e classes bilíngues ou inclusivas. Portanto, o que temos percebido na realidade é que temos muita legislação para definir as diretrizes e os fundamentos da educação inclusiva para surdos.

### 3. FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA.

Historicamente, o movimento denominado inclusão vem, universalmente, direcionando as políticas, desmobilizando governos, e desafiando modo impactante, as sociedades de todo o continente. A luta é pela eliminação das barreiras impeditivas de acesso e permanência na escola, que agora escancara suas dependências para receber todo tipo de aluno, na tentativa de erradicar toda espécie de discriminação, sendo respeitada a individualidade de cada um.

A educação inclusiva, é direito de todo cidadão, sendo base para sua formação. Por mais que o direito à educação a todos seja reconhecido, esse processo requer muito trabalho e empenho, pois na visão desses autores a inclusão de fato, é uma conquista que exige muito estudo, trabalho e dedicação de todos os envolvidos no processo do aluno: aluno surdo e ouvinte, família, professores, fonoaudiólogos, psicólogos, assistentes sociais e demais elementos da escola.

Logo, o direito à educação é garantido por lei, com uma

educação de qualidade para todos. Nesse sentido, implica, dentre outros fatores, num redimensionamento de todo o contexto escolar, considerando não somente a matrícula, mas, principalmente, a valorização das aptidões e respeito às diferenças. Assim, o resgate dos valores culturais, que fortalecem a identidade e o coletivo populacional, propõe preparar para o enfrentamento de desafios com a oferta da educação inclusiva e de qualidade para todos, sendo respeitadas as características próprias de interesses e ritmos de aprendizagem. Desafio que a escola por seu histórico de homogeneidade e segregação mantido, até então, não está apta para lidar com a diversidade.

Nesse sentido, faz-se necessário que toda equipe esteja envolvida e trabalhando em conjunto para que o desenvolvimento do aluno surdo seja garantido dentro da escola. Com base nessas observações e de acordo com o cenário educacional do país, têm-se bases legais que afirmam a “educação para todos” como parte integrante de seu desenvolvimento pessoal.

A inclusão como iniciativa da UNESCO reconhece como necessidade a educação para todos, com a finalidade de oferecer atendimento educacional de qualidade a todas as crianças. Com tal intenção, persiste a política da Secretaria de Educação Especial (SEESP) em seu objetivo de eliminação de barreiras. Com vistas a erradicar a exclusão escolar intensificando ações geradoras da inclusão social, a proposta da Secretaria de Educação Especial, contempla todos os níveis de ensino, não descuidando em seu aparato legal, de nenhum segmento, com abrangência institucional de atendimento da criança ao ancião.

### 3.1 AÇÕES NORTEADORAS DA ESCOLA INCLUSIVA PARA SURDOS.

A inclusão do aluno surdo na escola regular, é assegurado por leis e decretos. Porém, a realidade da qualidade da educação inclusiva que a legislação dispõe não é a praticada nas

escolas.

#### Para Almeida e Vitalino:

Percebe que em nosso país, entre os documentos que compõem o conjunto de leis denominados Políticas Públicas e sua implementação, há um grande fosso. Com as políticas públicas educacionais na área de educação de surdos, não é diferente. Há lei para acessibilidade que garante intérprete de Língua de Sinais/Língua Portuguesa durante as aulas, flexibilidade na correção das provas escritas, materiais de informação aos professores sobre as especificidades do aluno surdo etc. Mas, na prática, o que se percebe, é o aluno surdo mais excluído do que incluído nas salas de aula regulares, enfrentando dificuldades, que, muitas vezes os seus familiares é que tentam minimizar, buscando soluções nem sempre eficientes para ajudá-los. Por outro lado, professores, em sua maioria, sem conhecimento mínimo da Libras e, algumas vezes, subsumido por uma carga horária de trabalho exaustiva, não têm tempo para buscar uma formação continuada na área<sup>9</sup>.

Por conseguinte, ter os direitos assegurados na legislação não significa garantia de atendimento educacional satisfatório.

A inclusão implica num processo que pressupõe, necessariamente, pertencimento e, para que isto ocorra, torna-se imprescindível o respeito e a justiça. Ela só é realizada onde houver o respeito à diferença e, conseqüentemente, que a equidade de oportunidades se realize com a adoção de práticas pedagógicas que permitam a todos os alunos aprender e ter reconhecimento e valorização de suas capacidades. Com a formação educacional a pessoa poderá habilitar-se, estar apta a produzir na medida de sua potencialidade, passando a serem vistas como diferentes; porém, sem serem julgadas como incapacitadas. O aluno, que é inserido em uma escola de ensino regular, deve, como os demais, ser tratado de forma acolhedora e respeitosa pela escola e por todos os educadores. Não há necessidade de se intimidar diante das pessoas com características diferenciadas, basta que adote uma atitude de atenção e calor humano.

---

<sup>9</sup> ALMEIDA, J.; VITALINO, C. *A disciplina de libras na formação inicial de pedagogos: experiência dos graduandos*. 2012.



A educação, nessa esteira, deve ser pautada na adaptação curricular, a oferta do ensino bilíngue e profissionais qualificados na área a fim de garantir a permanência desse aluno. A convivência e a interação são importantes desafios, sendo, portanto, necessário conscientizar a população escolar, a fim de que a mesma saiba agir de forma adequada, para encarar a situação. O professor como líder precisa estar atento para a convivência em classe, cuidando para que ele não se torne apenas mais um na sala.

Todo aluno precisa sentir-se acolhido e respeitado para assumir seu espaço com segurança e desenvolver sua autoestima, com estímulo a introduzir-se no movimento do cotidiano escolar sendo beneficiado com o processo inclusivo. O Projeto Político-Pedagógico (PPP) da escola, deve ser coerente com uma proposta de educação para todos.

Fernandes descreve que a escola que percebe e enfrenta a organização de um projeto pedagógico cujo seu currículo garante respostas educacionais relacionados a inclusão, está se aproximando cada vez da educação inclusiva<sup>10</sup>.

Então o PPP precisa reconhecer claramente o papel da inclusão, como valor incomensurável, direcionando, eticamente, a abordagem do trabalho a ser desenvolvido. Os aspectos significativos referentes ao respeito à individualidade devem ser considerados diferenciadamente, pois cada caso é um caso e precisa ser analisado com atenção.

O mesmo acontece com relação ao currículo. A escola inclusiva, deve estar ciente que um currículo para um aluno não deve ser somente disciplinas curriculares pré-definidos, precisa envolver questões específicas da própria aprendizagem do aluno.

A escola tendo bem definido seu projeto político-pedagógico, consegue proporcionar aos seus alunos um currículo adaptado, que provoque novos conhecimentos e valorize todas

---

<sup>10</sup> FERNANDES, E. *Surdez e Bilinguismo*. Porto Alegre, 2008, p.52.

as pessoas dentro da sociedade. É a partir desta realidade que a escola vem empreendendo esforços para repensar suas práticas, aceitando e respeitando as diferenças na construção de um novo tipo de educação, voltada à diversidade. Em sua heterogeneidade o desafio escolar se torna mais evidente, considerando em sua complexidade, a administração dos conflitos e desafios presentes na sociedade.

Entretanto, o sistema educacional, por suas características homogeneizadoras, é insuficiente, quanto ao suporte e apoio necessário aos profissionais, para atendimento das necessidades educacionais de seus educandos. Mesmo assim, esforçando-se para assumir o trabalho educativo dos alunos inclusos nas classes comuns, luta para realizar a proposta inclusiva, apesar da falta de preparo para enfrentar a causa da diversidade, a inclusão flagra as carências que passam tais alunos, em relação à diversidade de atendimento.

Enfrentar as barreiras implica numa soma de desafios que necessitam ser avaliados e, conseqüentemente, removidos, a partir de sua perspectiva de ingresso na instituição educativa. Se faz necessário compreender que o processo de inclusão não é apenas tendência temporária ou passageira. Sua concretização requer meticulosa atenção na sequência da organização do desenvolvimento sociocultural, entendido como fator de configuração humana. Urge que o processo de reestruturação das escolas evolua gradativamente como um todo, sob a responsabilidade de toda a sociedade, empenhada em garantir condições de acessibilidade, mobilidade e adaptações curriculares, respeitando as legislações existentes, e mais, dando aplicabilidade as mesmas.

Conforme Cestari, Monroy, Shimazaki:

Isto inclui o currículo, a avaliação, os registros, as decisões sobre agrupamentos de alunos nas escolas e nas salas de aula, bem como oportunidades de esporte, lazer e recreação. O objetivo é garantir o acesso e a participação de todas as crianças em todas as oportunidades oferecidas pela escola e impedir o

isolamento e a segregação<sup>11</sup>.

Inclusão é tratar os alunos diferenciados e ofertar assistência nas dificuldades de cada um, que não são iguais.

Segundo Rawls as escolas reconhecem a igualdade de aprender como ponto de partida e as diferenças no aprendizado como processo e o ponto de chegada<sup>12</sup>.

No processo de inclusão, não é apenas o aluno que precisa adaptar-se à escola e, sim, a escola, que necessita preparar-se para receber este aluno. Assim também, a inclusão é um processo e deve ser conquistado, pois se faz necessário que a escola como instituição socializadora e responsável pela formação da criança, proporcionem o desenvolvimento do aluno em todos os aspectos.

Portanto, cenários de possibilidades positivas incluem legislações e políticas que permitem e garantem a esses alunos a participação nos programas educacionais de forma precária e, muitas vezes, menos discriminatórias, e as escolas públicas estão cada vez mais comprometidas. É assim que a educação infantil é definida como um nível de ensino e como a experiência inclusiva desenvolvida nesse nível revela perspectivas inovadoras.

A equipe da escola carece de preparação para o ensino e carece de métodos e materiais verdadeiramente inclusivos que ajudem na aprendizagem. O resultado é que mesmo com outros alunos, aqueles que são capazes ou deficientes acabam sendo excluídos da convivência com outras pessoas e atrapalham seu desenvolvimento. Vale ressaltar que o grande desafio da educação inclusiva reside na resistência de educadores e pais de alunos sem deficiência à educação inclusiva. Muitos educadores não estão preparados, muitos pais acreditam que a educação perderá qualidade.

Em algumas escolas, a inclusão do aluno surdo se dá

---

<sup>11</sup> CESTARI, A. C. J.; MONROY, A.; SHIMAZAKI, E. M. *Fundamentos e políticas da educação especial*. In: Apostila, ESAP, 2010.

<sup>12</sup> RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

apenas pela presença do intérprete em sala de aula. Acreditam que apenas ter esse profissional é a garantia de uma escola para todos. Entretanto, a sua função se restringe em mediar à comunicação entre surdos e ouvintes no contexto escolar, não é de sua competência ser um facilitador da aprendizagem, esse cargo é de responsabilidade do professor regente.

Atrelado, aos fatores mencionados, a maioria das escolas brasileiras ainda não está, de fato, preparada para receber e educar alunos com deficiências, seja por problemas de infraestrutura, seja por falta de formação profissional dos funcionários. Somando-se a tudo isso, há um flagrante falta de tecnologia assistiva, pois esta auxilia o profissional da educação no processo de inclusão educacional especial.

As escolas criaram o Atendimento Educacional Especializado (AEE) que consiste num apoio ofertado pelas salas de recursos multifuncionais a diversas necessidades educacionais, em que são elaborados métodos que facilitam a aprendizagem dos alunos com deficiência incluídos neste sistema, disponibilizando o acesso aos conteúdos curriculares e ao conhecimento. Os atendimentos aos surdos são disponibilizados em momentos distintos como: o ensino em Libras, o ensino de Libras e o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua. Entretanto, é facultativa ao aluno ou aos seus pais a decisão em participar desse serviço. O fato de haver garantia legal do intérprete em sala de aula, não resolve a comunicação entre aluno e professor, salvo se este for sensível à peculiaridade linguística do aluno surdo. E isso se estende a outros serviços, que não só os educacionais que não correspondem diretamente às necessidades do cidadão surdo, que como qualquer outra pessoa, precisa de comunicação efetiva em todos os setores da vida, a exemplo do acesso dos recursos de saúde e segurança

Ainda, é sabido, que nem todas as escolas dispõem das salas de recursos multifuncionais e isso dificulta o atendimento especializado que é de direito do surdo. Inúmeros alunos

precisam se deslocar para ter esse atendimento em outras locais. Por isso, se faz necessário que cada escola disponha do AEE para que o aluno se sinta incluso onde estuda, para que ele não seja constrangido a pensar que não é aceito, por causa de sua especificidade linguística.

Tais informações, são corroboradas com os números, em 2018, apenas 40,4% das crianças e adolescentes de 4 a 17 anos com deficiências ou dificuldades de aprendizado no sistema regular de educação desfrutavam de atendimento especializado, uma porcentagem bastante distante da meta de 100% estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (PNE) para 2024. Nessa concepção, as relações são banalizadas; existe uma enorme dificuldade no processo de ensino/aprendizagem dos alunos surdos, evidenciando uma interação comunicativa incompleta, pobre e deficitária, fazendo com que os professores utilizem o método comunicativo bimodal e/ou o português sinalizado códigos que em nada respeitam a estrutura da Libras. Essa situação evidencia uma condição de supremacia dos ouvintes sobre os surdos, reduzindo a escola unicamente a um espaço de ensino-aprendizagem, como se este fosse seu único ou seu principal objetivo.

De fato, a transição da educação especial para a inclusiva precisa passar, portanto, por um forte investimento nessa transformação, por um auxílio das equipes de escolas especiais às escolas de ensino regular, assim como pela formação contínua de profissionais da rede regular. O sistema de ensino deve assegurar às discentes adaptações curriculares, metodológicas, técnicas e materiais educativos específicos que atendam às necessidades e características de cada indivíduo.

## DECISÕES JUDICIAIS PARA A GARANTIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA AOS DEFICIENTES AUDITIVOS.

Como sabemos, o Brasil ao ratificar os Tratados e Convenções Internacionais, comprometeu-se a colocá-los em prática

em lapso temporal que naqueles instrumentos foram determinados. Ocorre que, como de costume, os anos passam e os órgãos públicos sempre teimam em descumprir o combinado. Os deficientes auditivos, rotineiramente ingressam no Judiciário para que a lei seja cumprida e os favoreça.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – Nomeação/contratação de professores interlocutores em LÍBRAS para todas as salas de aula de Mairiporã que tenham alunos portadores de deficiência auditiva – Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de julgamento extra e ultra petita e de nulidade de citação afastadas – Medidas adotadas na rede estadual e municipal de ensino que não bastam ao cumprimento da legislação aplicável ao ensino de alunos com deficiência auditiva – Recursos não providos.

(TJ-SP - APL: 00028844120128260338 SP 0002884-41.2012.8.26.0338, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 20/10/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/10/2015)

Em relação às decisões do TJ-SP envolvendo a efetivação das políticas públicas para a educação de surdos após a promulgação do Decreto 5.626/2005 (BRASIL, 2005), a análise das ementas dos nove documentos localizados evidenciou o uso do Poder Judiciário para a requisição do profissional TILS como demanda presente em cinco processos do conjunto encontrado conforme visualizado no quadro abaixo.

Quadro 1. Resumo das decisões judiciais por categorias das ementas

Processo nº	Categorização da Ementa	Decisão
1	Disponibilização de Intérprete de Libras para estudante surda matriculada na rede municipal de ensino.	“Ofertar intérprete em Libras para o acompanhamento da autora na rede pública municipal de ensino” (SÃO PAULO, 2014a, p. 4).
2	Disponibilização de Intérprete de Libras para estudante surda matriculada na rede municipal de ensino e oferta de curso de Libras por profissional capacitado para a estudante.	“Condenar o requerido a oferecer à criança um curso de Libras e, ainda, a disponibilizar um professor intérprete qualificado na mesma língua de sinais para acompanhá-la, em sala de aula regular” (SÃO PAULO, 2014b,

		p. 2).
3	Disponibilização de intérprete de Libras para estudante surdo matriculado em Instituição de Ensino Superior.	“Determinação que se providencie a contratação de intérprete de Libras” (SÃO PAULO, 2014c, p. 9).
4	Disponibilização de Intérprete de Libras para estudante surdo matriculado na rede estadual de ensino.	“Ofertar intérprete em Libras para o acompanhamento do autor na rede pública estadual de ensino” (SÃO PAULO, 2014d, p.3).
5	Ação Civil Pública: garantia de oferta de Intérprete em Libras a todas as salas de aula da rede municipal de educação em que houver aluno portador de deficiência auditiva.	“Ofertar intérprete de Libras para atuar na rede pública municipal de ensino” (SÃO PAULO, 2012, p. 4).

Oportuno retomar, a noção de políticas públicas educacionais apresentada por Assis, que a entende como:

fruto das discussões legislativas e promulgação de suas normas, dos atos administrativos e das decisões políticas, ficando a cargo do Poder Judiciário e do Ministério Público a efetivação da política<sup>13</sup>.

Porém, em três décadas da CF/1988, a expansão do direito dos estudantes surdos incluídos na rede regular de ensino a contarem com a presença do TILS vem ocorrendo, em alguns casos, por meio da judicialização.

Cury e Ferreira referem que o fenômeno da judicialização da educação é verificado diante da ocorrência de fatores que impliquem na ofensa a esse direito, a saber:

“(a) mudanças no panorama legislativo; (b) reordenamento das instituições judicial e escolar; (c) posicionamento ativo da

<sup>13</sup> ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Direito à Educação e Diálogo entre Poderes. 2012. 271 f. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

comunidade na busca pela consolidação de direitos sociais”<sup>14</sup>.

As análises do Judiciário versando sobre as demandas envolvendo a disponibilização de TILS no âmbito educacional consolidaram o dever do Estado, com responsabilidade dos municípios, do Estado ou da Instituição de Ensino Superior, ao decidirem que a presença desse profissional se constituiu um direito dos estudantes surdos ou de seus responsáveis em exigir seu cumprimento perante o Judiciário, e foram prontamente atendidas em primeira instância.

### 3.3 OS BENEFÍCIOS DA INCLUSÃO NA PRÁTICA SOCIAL

A democratização dos espaços educativos exige mudanças paradigmáticas passando a exigir uma nova relação da sociedade para com a escola, questionando a própria escola a respeito dos compromissos que desafiam a atuação do homem na prática social.

A escola recorre à flexibilização de sua proposta educativa, investindo esforços em pesquisa para estender e melhorar sua atuação, com a aplicação de novos recursos que permitam a acessibilidade educacional, favorecendo o trânsito dos conhecimentos na interatividade com as pessoas com necessidade educacionais especiais.

As escolas, nesse sentido, têm o árduo trabalho de se reinventar e buscar novos meios de promover uma assistência focada no deficiente e que gere aprendizado. Não só para o deficiente, mas também, para os demais alunos regulares.

Analogamente, os valores éticos e políticos que fundamentam a educação inclusiva devem concorrer efetivamente para a ressignificação do projeto educativo, no sentido de revitalizar as características humanizadoras da proposta cultural

---

<sup>14</sup> CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. *Justiciabilidade no campo da educação*. RBP AE, v. 26, n. 1, p. 75-103, jan./abr. 2010.



com assertivas ações. Conviver na diversidade torna-se uma exigência fundamental a fim de capacitar os cidadãos e toda a sociedade a intervir, com o necessário discernimento, nas práxis das relações.

Porquanto, o principal benefício da inclusão é o resultado trazido pela socialização entre pessoas. Mesmo com diferentes limitações elas possuem a capacidade de aprender; mesmo que isso demore mais tempo. Ocupar seu lugar em sala de aula regular, faz com que o aluno deficiente assume o papel de cidadão e exerça seu direito de receber a devida educação como qualquer outro aluno. Essa socialização, estimula os alunos a conhecerem novas realidades e vencer os desafios.

Assim, revolucionando tanto as instituições escolares como os demais segmentos da sociedade, os benefícios que se originam da cultura da inclusão, tendem a favorecer amplamente toda a sociedade, ampliando os parâmetros da democratização das oportunidades de transformação sociocultural, com a flexibilização e adaptação dos conteúdos curriculares, destacando os meios de otimização de sucesso na vida pessoal, profissional e social dos cidadãos por via da escolarização eficiente.

Os laços de amizade desenvolvidos na convivência trazem a oportunidade de aprender uns com os outros e de serem membros ativos no âmbito escolar. Um grande benefício dessa inclusão é a capacidade de autoaceitação gerada através da convivência. O fantasma da não aceitação que assombra os jovens na adolescência pode ser eliminada, graças ao convívio. Os alunos desenvolvem na convivência senso de autoaceitação e autovalorização.

As referências, à igualdade de direitos, relacionadas à emancipação pessoal exigem tanto o gerenciamento da autonomia como o desenvolvimento pessoal. O respeito, a justiça, a solidariedade, a alteridade, constituem a base para a efetivação de uma vivência humana articulada por um diálogo de atenção à diversidade.

## CONCLUSÃO.

Definir o que é ser um sujeito com surdez ou com deficiência auditiva no Brasil tem sido um longo caminho. As modificações de concepções de ensino para atender, de fato, às suas necessidades e legitimar uma língua foram uma trajetória árdua dessa população.

Ao analisar a terminologia perante o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, em seu artigo 2º, entende-se como surdo/deficiente a pessoa que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Um segundo aspecto aponta-se uma diferença entre os termos, na qual os surdos são aqueles que não se consideram deficientes, utilizam uma língua de sinais, valorizam sua história, arte e literatura e propõem uma pedagogia própria para a educação das crianças surdas. Os Deficientes Auditivos seriam as pessoas que não se identificam com a Cultura e a comunidade surda.

Assim, o surdo, ao adquirir sua identidade faz com que sua linguagem seja disseminada por onde passa, pois é através dela que ocorrerá sua comunicação, fazendo assim, com que o direito de acessibilidade seja posto em prática perante a sociedade.

Para tanto, conforme os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, vemos que além de gozarem de todos os direitos inerentes ao homem em sua sociedade, é garantido à criança e ao adolescente o princípio da prioridade, segundo o qual, proteção e satisfação devem ser asseguradas pelo Estado antes de quaisquer outros. Esse princípio está evidenciado em diversos documentos internacionais, como a Declaração dos Direitos da Criança, assinada em Genebra, em 1924; a Declaração Universal

dos Direitos das Crianças, de 1959, e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989; Declaração de Salamanca, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinado na cidade de Nova Iorque, em 30 de março de 2007, tratado este que teve sua validação no Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 200817.

Ademais, há vários diplomas legais que asseguram o direito do aluno surdo à educação e inclusão no Brasil, dentre eles, a Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução do CNE/CEB Nº2, de 11 de setembro de 2001, a Lei nº 10.436 e o Decreto nº 5.626, de 2005.

Como também o Princípio da Igualdade, na qual resguarda a determinada parcela da sociedade, que sofre com algum tipo de preconceito, um tratamento igualitário perante a sociedade.

Dessa forma, no direito hodierno, o princípio da igualdade assume um caráter de dupla aplicação: uma teórica, para “repulsar privilégios injustificados” e outra prática, contribuindo para diminuir os “efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas diante do caso concreto”. Como decorrência, o princípio constitucional da igualdade passa a figurar como “ponte entre o direito e a realidade que lhe é subjacente.

Logo, o direito à educação é garantido por lei, com uma educação de qualidade para todos. Nesse sentido, implica, dentre outros fatores, num redimensionamento de todo o contexto escolar, considerando não somente a matrícula, mas, principalmente, a valorização das aptidões e respeito às diferenças. Faz-se necessário que toda equipe esteja envolvida e trabalhando em conjunto para que o desenvolvimento do aluno surdo seja garantido dentro da escola.

Por conseguinte, ter os direitos assegurados na legislação não significa garantia de atendimento educacional satisfatório. A inclusão implica num processo que pressupõe,

necessariamente, pertencimento e, para que isto ocorra, torna-se imprescindível o respeito e a justiça. Ela só é realizada onde houver o respeito à diferença e, conseqüentemente, que a equidade de oportunidades se realize com a adoção de práticas pedagógicas que permitam a todos os alunos aprender e ter reconhecimento e valorização de suas capacidades.

A educação, nessa esteira, deve ser pautada na adaptação curricular, a oferta do ensino bilíngue e profissionais qualificados na área a fim de garantir a permanência desse aluno. A convivência e a interação são importantes desafios, sendo, portanto, necessário conscientizar a população escolar, a fim de que a mesma saiba agir de forma adequada, para encarar a situação.

É a partir desta realidade que a escola vem empreendendo esforços para repensar suas práticas, aceitando e respeitando as diferenças na construção de um novo tipo de educação, voltada à diversidade. Em sua heterogeneidade o desafio escolar se torna mais evidente, considerando em sua complexidade, a administração dos conflitos e desafios presentes na sociedade.

Se faz necessário compreender que o processo de inclusão não é apenas tendência temporária ou passageira. Sua concretização requer meticulosa atenção na sequência da organização do desenvolvimento sociocultural, entendido como fator de configuração humana. Urge que o processo de reestruturação das escolas evolua gradativamente como um todo, sob a responsabilidade de toda a sociedade, empenhada em garantir condições de acessibilidade, mobilidade e adaptações curriculares, respeitando as legislações existentes, e mais, dando aplicabilidade as mesmas.

A democratização dos espaços educativos exige mudanças paradigmáticas passando a exigir uma nova relação da sociedade para com a escola, questionando a própria escola a respeito dos compromissos que desafiam a atuação do homem na prática social.

Porquanto, o principal benefício da inclusão é o resultado

trazido pela socialização entre pessoas. Mesmo com diferentes limitações elas possuem a capacidade de aprender; mesmo que isso demore mais tempo. Ocupar seu lugar em sala de aula regular, faz com que o aluno deficiente assume o papel de cidadão e exerça seu direito de receber a devida educação como qualquer outro aluno. Essa socialização, estimula os alunos a conhecerem novas realidades e vencer os desafios.

Portanto, revolucionando tanto as instituições escolares como os demais segmentos da sociedade, os benefícios que se originam da cultura da inclusão, tendem a favorecer amplamente toda a sociedade, ampliando os parâmetros da democratização das oportunidades de transformação sociocultural, com a flexibilização e adaptação dos conteúdos curriculares, destacando os meios de otimização de sucesso na vida pessoal, profissional e social dos cidadãos por via da escolarização eficiente.



## REFERÊNCIAS.

- ALMEIDA, J.; VITALINO, C. A disciplina de libras na formação inicial de pedagogos: experiência dos graduandos. 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2429/582>>. Acesso em: 01 de fev. 2019.
- AMORIN, M.; COSTA, S.; WALKER, M. A inclusão do aluno surdo na rede regular de ensino. 2015. Disponível em: . Acesso em 01 fev. 2019.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. Pessoa portadora de deficiência: proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed., rev., ampl. e atual. Brasília: CORDE, 2003.
- ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Direito à Educação e Diálogo entre Poderes. 2012. 271 f. Tese (Doutorado em

- Educação), Faculdade de Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.
- BRASIL. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Regulamenta o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de novembro de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20112014/2011/Decreto/D7612.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2011/Decreto/D7612.htm). Acesso em: 01 fev. 2019.
- BRASIL. Lei nº 5626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, 22 de dezembro de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2005/decreto/d5626.htm). Acesso em: 01 fev. 2019.
- BISOL, C.A. & VALENTINI, C.B. Surdez e Deficiência Auditiva - qual a diferença? Objeto de aprendizagem incluir – UCS/FAPERGS, 2011. Disponível em [http://www.grupoelri.com.br/Incluir/downloads/OA\\_SURDEZ\\_Surdez\\_X\\_Def\\_Audit\\_Texto.pdf](http://www.grupoelri.com.br/Incluir/downloads/OA_SURDEZ_Surdez_X_Def_Audit_Texto.pdf). Acessado em 01. Fev. 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CESTARI, A. C. J.; MONROY, A.; SHIMAZAKI, E. M. Fundamentos e políticas da educação especial. In: Apostila, ESAP, 2010.
- CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. Justiciabilidade no campo da educação. RBPAAE, v. 26, n. 1, p. 75-103, jan./abr. 2010.
- DECLARAÇÃO DE GUATEMALA: convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

- GUATEMALA: UNESCO, 1999. Disponível em: <<http://www.unesco.com.br>>. Acesso em: 01 fev. 2019.
- DECLARAÇÃO DE SALAMANCA E LINHAS DE AÇÃO: sobre necessidades educacionais especiais. Brasília: Corde, 1994.
- Dicionário médico. Disponível em: <http://www.xn--dicion-riomdico0gb6k.com/display.php?action=search&word=surdo>. Acesso em: 23/02/2015. 4 Dicionário Aurélio. Disponível em <http://www.dicionario-doaurelio.com/ouvinte>. Acessado em 01 fev. 2019.
- FERNANDES, E. Surdez e Bilinguismo. Porto Alegre, 2008.
- FUZIWARA, Aurea Satomi. Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 115, Set. 2013.
- GOVERNO DE MINAS GERAIS. Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência. Disponível em: [http://www.social.mg.gov.br/images/stories/conferencias/texto%20base\\_texto%20orientador%20e%20seus%20anexos.pdf](http://www.social.mg.gov.br/images/stories/conferencias/texto%20base_texto%20orientador%20e%20seus%20anexos.pdf). pág. 02. Acesso em 01 fev. 2019.
- KARAGIANNIS, A. Visão geral histórica da inclusão. In: STAINBACK, S; STAINBACK, W. Inclusão: um guia para educadores. Porto Alegre: Artmed, 1999.
- PAULA, Heloisa Vitoria de Castro de; PAULA, Maristela Vicente de. Direitos Humanos da Criança e Adolescente: um olhar histórico-social. In: AVA UFG- Catalão, 2015. Disponível em: <http://ead.catalao.ufg.br/mod/resource/view.php?id=12378> . Acesso em: 01 fev. 2016.
- RAWLS, J. Uma teoria da justiça. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- SOARES, Dilmanoel de Araújo. Direitos sociais e a teoria da justiça de John Rawls. Disponível em:

[[www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507415/001017703.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/507415/001017703.pdf?sequence=1)]."  
Acesso em: 01 fev. 2019.